

01610020  
03490680  
03091000  
00000100



315



*Supremo Tribunal Federal*  
SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA  
D.J. 08.03.91  
EMENTÁRIO Nº 1610 - 2

27.11.90

PRIMEIRA TURMA

H A B E A S C O R P U S Nº 68.309-6/130 - DISTRITO FEDERAL

IMPETRANTES : ARTHUR LAVIGNE E OUTROS  
COATOR : TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PACIENTE : MÁRIO SÉRGIO OREFICE

**E M E N T A: H A B E A S C O R P U S - P R E S T A Ç Ã O D E S E R V I Ç O S A  
C O M U N I D A D E - D O A Ç Ã O D E S A N G U E - I M P O S S I B I L I D A D E - P R I N C Í P I O C O N S T I T U C I O N A L D A I N T R A N S M I S S I B I L I D A D E D A P E N A - T E M A N Ã O D I S C U T I D O  
N A S R A Z Õ E S D E A P E L A Ç Ã O C R I M I N A L E N E M A P R E C I A D O P E L O T R I B U N A L L O C A L - C O N H E C I M E N T O - O R D E M C O N C E D I D A .**

- A ação penal de **habeas corpus** não se submete para efeito do seu conhecimento, à exigência formal do prequestionamento. A confirmação de sentença penal condenatória pelo Tribunal inferior constitui fato processual suficientemente idôneo a convertê-lo em órgão coator. Tratando-se de matéria de ordem pública, impunha-se o seu exame **ex officio** pelo órgão judiciário de 2º grau, independentemente de expressa provocação formal do paciente. Bastaria, para tanto, o recurso criminal por ele interposto e temporariamente deduzido. Compete, desse modo, ao Supremo Tribunal Federal, processar e julgar, em caráter originário, a ação de **habeas corpus** em que se suscitem nulidades processuais ou vícios e defeitos jurídicos que infirmem a validade do próprio ato decisório, ainda que tais questões não tenham constituído objeto do recurso criminal previamente interposto.

- A prestação de serviços à comunidade constitui sanção jurídica revestida de caráter penal. Trata-se de medida alternativa ou substitutiva da pena privativa de liberdade. Submete-se, em consequência, ao regime jurídico-constitucional das penas e sofre todas as limitações impostas pelos princípios tutelares da liberdade individual.

- A exigência judicial de **doação de sangue** não se ajusta aos parâmetros conceituais, fixados pelo ordenamento positivo, pertinentes à própria inteligência da expressão legal "prestação de serviços à comunidade", cujo sentido, claro e inequívoco, vei-



cula a idéia de realização, pelo próprio condenado, de encargos de caráter exclusivamente laboral. Tratando-se de exigência conflitante com o modelo jurídico-legal peculiar ao sistema de penas alternativas ou substitutivas, não há como prestigiá-la e nem mantê-la.

- A intransmissibilidade da pena traduz postulado de ordem constitucional. A sanção penal não passará da pessoa do delinqüente. Vulnera o princípio da incontagiabilidade da pena a decisão judicial que permite ao condenado fazer-se substituir, por terceiro absolutamente estranho ao ilícito penal, na prestação de serviços à comunidade.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em deferir o pedido de **habeas corpus**.

Brasília, 27 de novembro de 1990.

MOREIRA ALVES - PRESIDENTE

  
CELSO DE MELLO - RELATOR

/csf.



*Supremo Tribunal Federal*

27.11.90

PRIMEIRA TURMA  
317

HABEAS CORPUS Nº 68.309-6/130 - DISTRITO FEDERAL

RELATOR : O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO  
IMPETRANTES : ARTHUR LAVIGNE E OUTROS  
COATOR : TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PACIENTE : MÁRIO SÉRGIO OREFICE

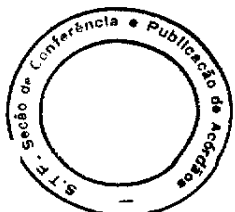
01610020  
03490680  
03092000  
00000240

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - A douta Procuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral, Dr. Mardem Costa Pinto, assim resumiu e apreciou a espécie destes autos (fls. 50/52), verbis:

"Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Arthur Lavigne e pelo estagiário Paulo Freitas Ribeiro, em benefício de Mário Sérgio Orefice, alegando-se e requerendo-se o seguinte:

a - o paciente foi condenado, pelo Juiz da 13ª Vara Criminal do Rio de Janeiro-RJ, em dois meses e dez dias de detenção, acusado da prática do crime de lesões corporais culposas, pena que foi substituída pela prestação de serviços à comunidade, consistente em doar seis litros de sangue, por si ou por outrem;



A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name.

- b - a decisão foi integralmente confirmada pelo Tribunal de Alçada Criminal do Rio de Janeiro;
- c - pretendem a concessão da ordem, para anular a decisão e determinar que outra seja prolatada, ao fundamento de que aplicou pena proibida pela Constituição Federal, já que é cruel, inexistindo tal tipo de reprimenda no nosso Código Penal.

2. Estamos em que o presente habeas corpus deve ser conhecido e concedida a ordem.

3. É que embora seja permitida a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, estando incluída entre estas a prestação de serviços à comunidade (arts. 43, 44 e 59 do Código Penal), o certo é que a substituição não pode resultar em imposição de pena não admitida pela Constituição Federal.

4. Com efeito, o art. 5º, inciso XLVII, letra e, da Carta Magna proíbe a imposição de pena cruel, que certamente abrange a auto-lesão, na hipótese caracterizada, pois não se concebe a doação de sangue sem pequena incisão, que a muitos causa medo e pânico, podendo caracterizar até mesmo a tortura, não apenas proibida na Constituição Federal, mas erigida à categoria de crime inafiançável (art. 5º, inciso XLII).

5. Por outro lado, ao permitir que a obrigação de doar san





320

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO (RELATOR) - Há uma questão preliminar suscitada pelo Sr. Presidente do Tribunal de Alçada Criminal do Rio de Janeiro, pertinente à circunstância de que o tema deduzido na presente impetração não constituiu objeto do recurso de apelação interposto pelo ora paciente, que se limitou, em suas razões recursais, a debater, exclusivamente, matéria relativa à ausência de sua culpa na consumação do evento.

Ao prestar as suas informações, o ilustre Presidente do órgão apontado como coator asseverou (fls. 30), verbis:

"1- O histórico processual está descrito conciso mas fi elmente na impetração.

2- Ocorre que o recurso de apelação não abordou o thema da natureza da pena substitutiva e a E. 3ª Câmara deste Tribunal, ao decidi-lo, não tratou também do assunto, que não foi provocado via embargos declaratórios.

3- Assim, parece que, salvo melhor juízo, consoante iterativa jurisprudência desse Excelso Pretório, se esta Corte de Alçada não enfrentou expressamente a questão, suscitada na impetração, deslocar-se-ia para ela a competência para co nhecer do writ, até porque a coação efetiva promanaria de Juiz de primeiro grau, com competência em matéria de execução penal."



01610020  
03490680  
03093000  
01550310



Supremo Tribunal Federal

HC nº 68.309-6/130 - DF

321

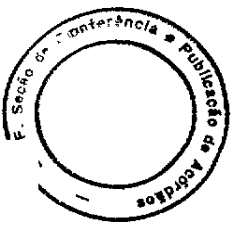
-05-

Devo observar que o ora paciente, efetivamente, se quer discutiu, nas razões de apelação criminal, a questão objetivada nesta ação de habeas corpus (fls. 34/42), tanto que o Tribunal de Alçada Criminal do Rio de Janeiro, ao negar provimento ao recurso e, em consequência, confirmar a condenação penal imposta pelo juízo de 1º grau, restringiu-se a analisar a pretensão recursal do paciente, nos limites estritos em que formalizada, e com fundamento na única alegação deduzida - a de que não agira com culpa e nem concorrera para o evento delituoso, pois, consoante sustentou, entrara no cruzamento com sinal favorável (fls. 48). A única referência à sanção imposta ao paciente - e ora questionada em seu conteúdo - constou da parte dispositiva do voto do Relator, nos seguintes termos (fls. 48):

".....

Assim, e como o douto Prolator impôs ao apelante pena mínima, convertida em prestação de serviços à comunidade, nega-se provimento ao apelo."

Há, nesta Corte, corrente jurisprudencial que não tem admitido, em sede de habeas corpus ou de recurso ordinário interponível de decisão denegatória do writ, a discussão de questões que não tenham constituído objeto de prévia apreciação pelo ato jurisdicional emanado do órgão apontado como coator. São expressivos dessa posição os julgamentos publicados na RTJ 68/600, rel. Min. Barros Monteiro; 104/613, rel. Min. Néri da Silveira; 104/1018, rel. Min. Cunha Peixoto; 102/150, rel. Min. Alfredo Buzaid; 112/182, rel. Min. Alfredo Buzaid.





Peço vênia, contudo, para perfilhar posição diversa, entendendo, tal como já proclamou esta 1ª Turma, no julgamento do HC 67.709-6-SP, de que foi relator o eminente Ministro Sepúlveda Pertence (DJU, 15.12.89) que "O habeas corpus não está sujeito aos rigores da exigência do prequestionamento ...", pois,

"Se o Tribunal a quo julgou a apelação interposta pelo réu da sentença condenatória, confirmando-a, caberá ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, habeas corpus requerido em favor do mesmo réu, em que se aleguem nulidades do processo ou da decisão, ainda que não tenham sido objeto da apelação." (RTJ 103/1006).

Lapidar, sob esse aspecto, o voto do eminente Ministro Soares Muñoz (RTJ 103/1008), referido pelo ilustre Ministro Sepúlveda Pertence no mencionado julgamento desta Turma, de que foi relator:

"Ocorre que, em matéria de habeas corpus, há dois princípios que regem a questão da competência. O primeiro é o de que não se aplica ao habeas corpus, nem ao seu recurso, o princípio do prequestionamento, que é privativo do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, desde que haja coação atribuída a Tribunal de segunda instância, tem competência para conhecer do writ.

Em segundo lugar, a coisa julgada resultante de senten-





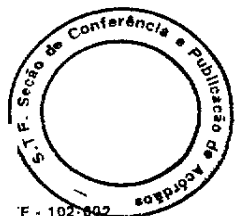
ça condenatória, desvincula-se de sua motivação e vale por si própria. O Juiz ou o Tribunal que a proferiu passa a ser a autoridade coatora, ainda que não tenha apreciado a motivação invocada no habeas corpus posterior."

No caso presente, foi ampla a devolutividade do recurso criminal interposto, inobstante o caráter limitado das razões de apelação.

A petição recursal, no entanto, revestiu-se, em seu conteúdo, de caráter genérico, legitimando, desse modo, a aplicação do princípio segundo o qual tantum devolutum quantum appellatum.

A questão versada nesta impetração poderia e deveria ter sido objeto de consideração e apreciação por parte do órgão ora apontado como coator, eis que, tratando-se de matéria de ordem pública, impunha-se o seu exame pelo Tribunal, independentemente de expressa provocação formal do ora paciente. Bastava, para tanto, o recurso criminal por ele já interposto e tempestivamente manifestado.

O Código de Processo Penal, ao dispor sobre a devolutividade das apelações criminais, consigna regra inscrita em seu art. 599, cujo teor assim preceitua, verbis: "As apelações poderão ser interpostas quer em relação a todo o julgado, quer em relação a parte dele".



A extensão temática do efeito devolutivo dos recursos interpostos pela parte deriva da maior ou menor amplitude dos limites por ela própria estabelecidos em sua petição recursal, que poderá restringi-los a tópicos determinados da sentença ou estendê-los a todas as questões que foram - ou poderiam ter sido - examinadas pelo ato decisório recorrido.

A limitação material do âmbito do recurso constitui, pois, decorrência do ato formal de sua interposição. Não deriva, assim, das razões ulteriormente produzidas pelo recorrente no procedimento recursal (RTJ 117/1098).

Por isso mesmo, dentre outros pronunciamentos, esta Corte já decidiu, no tema, que os limites do recurso são fixados na petição de interposição e não nas razões:

"Em regra, a apelação ataca a totalidade do julgado. São fixados, na petição, e não nas razões, os limites do recurso." (STF - RT 423/474)

A confirmação da sentença penal condenatória, sem qualquer restrição ou alteração, foi suficiente para tornar imputáveis ao acórdão do Tribunal os mesmos vícios e defeitos que contaminavam o ato jurisdicional de 1ª instância.

Por estas razões, conheço do presente writ.

Quanto ao mérito, observo que o novo sistema penal



*Supremo Tribunal Federal*

HC nº 68.309-6/130 - DF

325

-09-

brasileiro, resultante da Lei 7.209, de 11 de julho de 1984, foi substancialmente por ela modificado, que alterou dispositivos da Parte Geral do Código Penal de 1940.

Com a reformulação normativa operada, consagrou-se o modelo vicariante, ensejador da institucionalização do sistema de penas substitutivas ou alternativas (CP, art. 44). Nesse contexto jurídico, assumiram expressão de grande relevo as penas restritivas de direitos, cuja tríplice classificação abrange (a) a prestação de serviços à comunidade, (b) a interdição temporária de direitos e (c) a limitação de fim de semana (CP, art. 43).

A Lei de Execução Penal (Lei 7.210, de 11.07.84), ao dispor sobre essa específica modalidade penal alternativa, que é a prestação de serviços à comunidade, deixou claro o seu conteúdo: execução de trabalhos gratuitos compatíveis com as aptidões pessoais do condenado, em favor de entidade ou programa comunitário ou estatal devidamente credenciado ou convencionado (art. 149, I). Ao fixar a disciplina jurídica dessa pena restritiva de direitos, esse diploma legislativo deixou inequivocamente evidenciado o seu objeto material, prescrevendo, para os efeitos da execução penal, que os serviços prestados à comunidade deverão restringir-se à realização de atividades laborais. Por isso mesmo, estipulou-se no § 1º do art. 149, da Lei 7.210/84, que, para os fins de prestação de serviços à comunidade, "o trabalho terá duração de oito horas semanais e será realizado aos sábados, domingos e feriados, ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, nos horários estabelecidos pelo Juiz".



A natureza estritamente laboral desse substitutivo penal - que não pode submeter o condenado, sob pena de configuração do desvio de execução, a tarefas degradantes, aviltantes e humilhantes (E. Magalhães Noronha, "Curso de Direito Processual Penal, p. 456, item 259, atualizado por Adalberto José O. T. de Camargo Aranha, 19ª ed., 1989, Saraiva) - tem sido acentuada pela doutrina (Alberto Silva Franco, "Temas de Direito Penal (Breves anotações sobre a Lei n. 7.209/84)", p. 139/143, 1986, Saraiva; Júlio Fabbrini Mirabete, "Execução Penal", p. 365/367, 2ª ed., 1988, Atlas; Heleno Cláudio Fragoso, "Lições de Direito Penal (Parte Geral)", p. 308/309, item 293, 12ª ed., 1990, Forense), que destaca, ainda, a tríplice função jurídico-social de que se reveste a pena de prestação de serviços à comunidade: função pedagógica, função retributiva e função intimidativa.

Renê Ariel Dotti, em tese de concurso, na qual versou o tema das "Bases e Alternativas para o Sistema de Penas" (p. 419/423, item n. 104, Saraiva), ressaltou a notável importância e grande impacto que tiveram, no plano do direito comparado, a partir da experiência consagrada na legislação dos Estados socialistas ("Código Penal Soviético" de 1960 e "Código Penal Polonês" de 1969), as medidas alternativas às penas privativas de liberdade. Nesse contexto, assevera o ilustre penalista paranaense, "A prestação de trabalho em favor da comunidade constitui uma das mais fecundas alternativas" (p. 419), cuidando-se, em essência, pelo expressivo avanço penológico que encerra, de revolucionária medida que se estendeu à legislação penal do Ocidente.



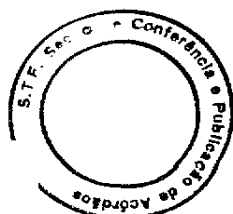
"A pena de prestação de serviços à comunidade", ensina Alberto Silva Franco ("Código Penal e sua interpretação jurisprudencial", p. 139/140, 2ª ed./2ª tir., 1987, RT)

"(....) consiste, segundo Jescheck ("Rasgos fundamentales del movimiento internacional de Reforma del Derecho Penal", in Reforma Penal, p. 19), 'no dever de prestar uma determinada quantidade de horas de trabalho não remunerado e útil para a comunidade, durante o tempo livre, em benefício de pessoas necessitadas ou para fins comunitários. }

O art. 46 da nova Parte Geral do CP/40 introduziu a referida pena na tipologia das penas restritivas de direitos, estabelecendo que o trabalho do apenado deve ser exercido em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres que desenvolvam programas comunitários ou estatais.

As tarefas atribuídas ao condenado por esta modalidade de pena restritiva de direitos devem guardar compatibilidade com suas aptidões pessoais, o que evidencia o princípio da individualização da pena e devem consumir oito horas semanais de seu tempo livre. Por isso, a pena de prestação de serviços à comunidade deve ser cumprida aos sábados, domingos e feriados ou mesmo em dias úteis, desde que não prejudique o tempo normal de trabalho."

Fixadas estas premissas, e considerando, ainda, que a pena constitucionalmente vedada de trabalhos forçados (CF, art.



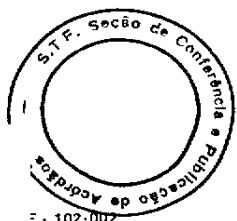
A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke.

5º, XLVI, c), ou de trabalho correccional, "nada tem a ver" - adverte o saudoso Prof. Heleno C. Fragoso (op. loc. cit.) - "com a concepção moderna de trabalho comunitário, sem privação da liberdade", resta analisar a adequação da pena restritiva de direitos imposta ao ora paciente ao perfil jurídico-legal da sanção de prestação de serviços à comunidade.

O magistrado sentenciante de 1º grau, em decisão integralmente mantida pelo Tribunal de Alçada Criminal do Rio de Janeiro (fls. 14/16), após haver fixado em 2 meses e 10 dias de detenção a pena infligida ao paciente pela prática do delito de lesões corporais culposas, substituiu-a pela de prestação de serviços comunitários, fazendo-o nos seguintes termos (fls. 13v), **ver bis:**

".... pena essa que substituo pela prestação de serviços à comunidade, consistente em doar por si ou por outrem, ao Instituto de Hematologia do Estado, ou ao Hospital Nacional do Câncer, 6 litros de sangue, nas condições e dosagem a critério médico."

Entendo que a exigência judicial de doação de sangue não se ajusta aos parâmetros conceituais, fixados pelo ordenamento positivo, pertinentes à própria inteligência da expressão legal "prestação de serviços à comunidade", cujo sentido, claro e inequívoco, como pude anteriormente ressaltar, veicula a idéia de realização, pelo próprio condenado, de encargos de caráter exclusivamente laboral.



Tratando-se, pois, de exigência conflitante com o modelo jurídico-legal, peculiar ao sistema de penas alternativas ou substitutivas, não há como prestigiá-la e nem mantê-la, impondo-se, ao contrário, a sua própria cassação, para que outra, compatível com a essência e a natureza da sanção penal de prestação de serviços à comunidade, venha a ser fixada pelo magistrado de 1º grau.

Impõe-se registrar, ainda, admitida que fosse a validade do encargo atribuído ao ora paciente, a existência de um outro obstáculo jurídico, a imprestabilizar a decisão proferida em 1ª instância e mantida, integralmente, no segundo grau de jurisdição.

Refiro-me à inobservância, pelos atos jurisdicionais mencionados, do princípio constitucional da intransmissibilidade da pena, que veda, no plano da execução penal, a projeção, para além da estrita esfera jurídica da pessoa do condenado, da *sanctio juris* que lhe foi imposta.

É preciso acentuar, neste ponto, que o caráter penal dessas sanções alternativas foi bem evidenciado pela doutrina (Damásio E. de Jesus, "Código Penal Anotado", p. 124, 1989, Saraiva; Alberto Silva Franco, "Temas de Direito Penal (Breves anotações sobre a Lei n. 7.209/84)", p. 131, 1986, Saraiva, e, especialmente, ressaltado pela jurisprudência dos Tribunais naqueles casos em que se configurou conflito intertemporal de leis. Nes



A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke.

*Supremo Tribunal Federal*

HC Nº 68.309-6/130 - DF

330

-14-

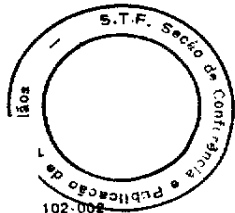
sas hipóteses os Tribunais consideraram *lex gravior* - e, portanto, absolutamente irretroativa - a norma que as constituiu (RT 604/370 - RJ/TJSP, vol. 98/450).

Revestindo a natureza de sanções penais, essas modalidades substitutivas das penas privativas de liberdade submetem-se, por inteiro, ao regime jurídico-constitucional das penas e sofrem todas as limitações impostas pelos princípios tutelares das franquias individuais.

Um desses princípios, alçados à dignidade constitucional, é aquele que consagra o postulado da intransmissibilidade das penas, que reflete verdadeiro dogma de nossa tradição constitucional. "Nenhuma pena", proclama a Constituição Brasileira (art. 5º, XLV), "passará da pessoa do condenado .....

Esse princípio tem estado presente ao longo da evolução de nosso constitucionalismo. A Carta Política do Império do Brasil, promulgada em 1824, já o contemplava (art. 179, n.20). Com a só exceção da Carta Política do Estado Novo (1937), todos os demais documentos constitucionais republicanos conferiram positividade jurídica ao princípio da intransferibilidade da pena.

Trate-se, pois, de pena privativa de liberdade ou de seus sucedâneos legais, como as penas restritivas de direitos, são elas todas intransmissíveis e, em consequência, incontagiáveis, não podendo, em qualquer circunstância, ultrapassar a esfera pessoal do próprio condenado. Sendo certo que terceiros não





*Supremo Tribunal Federal*

HC Nº 68.309-6/130 - DF

331

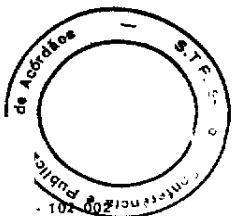
-15-

podem ser afetados, ainda que voluntariamente, em sua posição jurídica, por sanções penais - quaisquer que sejam - impostas ao infrator, torna-se evidente que a sentença penal condenatória proferida no 1º grau de jurisdição, e mantida pelo Eg. Tribunal de Alçada Criminal do Rio de Janeiro, que impôs ao ora paciente, em substituição à sanção detentiva, a pena restritiva consistente em prestar serviços à comunidade, doando sangue, por si ou por outrem (fls. 13v), vulnerou o princípio constitucional da incontagiabilidade da pena (Pontes de Miranda, "Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1 de 1969", tomo V/231, 2ª ed., 2ª tir., 1974, RT).

Os atos jurisdicionais referidos introduziram, nesse ponto, uma inaceitável forma de execução das penas por sub-rogação pessoal, na medida em que admitiram, sem restrições, a possibilidade de terceiros, absolutamente estranhos ao ilícito penal, submeterem-se à sua incidência. O Eg. Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo, pronunciando-se sobre a necessária observância pelos magistrados desse dogma constitucional, advertiu (R<sup>m</sup> 338/323), *verbis*:

"Em nosso Direito vigora o princípio constitucional, de que a pena não passará da pessoa do delinquente, não podendo suas conseqüências atingir terceiro, estranho à atividade da quele."

Assim sendo, e em face do exposto, defiro o pedido, para determinar, ao magistrado de 1º grau, que, invalidada a

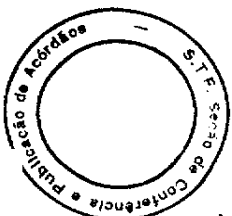




sentença no ponto objetivado na presente impetração, venha a fixar, em bases compatíveis com a essência e a natureza da pena de prestação de serviços à comunidade, encargo laborativo adequado às aptidões pessoais e profissionais do ora paciente.

É o meu voto.

/csf.



# Supremo Tribunal Federal

PRIMEIRA TURMA

333

## EXTRATO DE ATA

HC 68.309-6 - DF


Rel.: Ministro Celso de Mello. Impte.: Arthur Lavigne e outros. Coator.: Tribunal de Alçada Criminal do Estado do Rio de Janeiro. Pacte.: Mario Sergio Orefice.

Decisão: Deferiu-se o pedido de "habeas-corpus", nos termos do voto do Ministro Relator. Unânime. 1ª Turma, 27-11-90.

01610020  
03490680  
03094000  
00000410

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti e Sepúlveda Pertence e Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Moacir Antonio Machado da Silva.

  
ANTÔNIO CARLOS DE AZEVEDO BRAGA  
Secretário

